



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.072 - SC (2011/0007635-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : JORGE LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOMINADA "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL". INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de petição, *nominada como agravo de instrumento em recurso especial*, protocolada em face de acórdão desta Turma.
2. Nas razões recursais, discute-se a necessidade de intimação pessoal para fins de demarcação de terreno de marinha.
3. Não é possível conhecer da petição.
4. Não é cabível agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado que já decidiu recurso especial da própria parte agravante.
5. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.
6. Petição de fls. 393/411 (e-STJ) não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 393/411e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.072 - SC (2011/0007635-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : JORGE LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Trata-se de petição, *nominada como agravo de instrumento em recurso especial*, protocolada em face de acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, sob o rótulo de omissão e contradição, que apesar de não estar presente no voto proferido pelo Tribunal *a quo* a menção acerca da realização ou não da notificação pessoal do recorrente para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, há nos autos outros documentos capazes de serem aferidos para tal conclusão.
2. Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.
3. Esta Corte Superior se posicionou de forma clara, adequada e suficiente acerca da inexistência de informação pelo Tribunal *a quo* a cerca da realização ou não da notificação pessoal do recorrente para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, não há como esta Corte pronunciar-se, realizando juízo de valor sobre o assunto, pois para isso, necessitaria imiscuir-se no conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Mesmo que à fl. 285 (e-STJ) conste que a Corte regional entendeu válida a previsão legal de chamamento na via editalícia, não consta do acórdão recorrido que os embargantes têm residência certa e conhecida, a justificar sua chamada na via da intimação pessoal. A única informação de fato constante do acórdão regional é que a notificação, na espécie, foi feita por edital, mas não consta informação no sentido de que os embargantes têm ou não residência certa e conhecida (se a residência for incerta, o notificação por edital seria válida). Concluir neste sentido encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ, como asseverado no acórdão ora embargado.
5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
6. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais, discute-se a necessidade de intimação pessoal para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação de terreno de marinha.

É o relatório que basta para a solução do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.072 - SC (2011/0007635-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOMINADA "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL". INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de petição, *nominada como agravo de instrumento em recurso especial*, protocolada em face de acórdão desta Turma.
2. Nas razões recursais, discute-se a necessidade de intimação pessoal para fins de demarcação de terreno de marinha.
3. Não é possível conhecer da petição.
4. Não é cabível agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado que já decidiu recurso especial da própria parte agravante.
5. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.
6. Petição de fls. 393/411 (e-STJ) não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

Não é possível conhecer da petição.

Não é cabível agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado que já decidiu recurso especial da própria parte agravante.

Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER da petição de fls. 393/411 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007635-0 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.230.072 / SC

Número Origem: 200872010047201

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

PETIÇÃO

REQUERENTE : JORGE LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 393/411e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.